

®BuscaLegis.ccj.ufsc.br

REVISTA Nº 30

Ano 16 - junho de 1995 - p. 110-113

A efetividade e o controle externo do judiciário

Carla Izolda C. Marshall

Professora Assistente das Faculdades Integradas Cândido Mendes (Rio de Janeiro).

A questão da efetividade do Poder Judiciário tem, necessariamente que ser vista, dentre outras, a partir de uma rápida passagem pelo Poder Legislativo.

Sabe-se, de antemão, que o problema não se concentra na abundância ou na falta de leis. O que se verifica, em realidade, na maioria da vezes, é má técnica legislativa, ou mesmo, uma total falta de critério técnico.

As chamadas "falhas" legais, podem se dar por vários motivos. Os dois principais motivos que conduzem à lacunosidade legal são, a nosso ver: a intenção do legislador em deixar para momento posterior a regulamentação do texto legal; ou a não intenção, por parte do legislador, de fazê-lo, ou seja, deixar uma lacuna, mas que por diversos motivos, não foi possível, a ele, vislumbrar derivações/tipificações ou fatos que envolviam a situação a ser regulada.

No entanto, nenhuma das razões acima elencadas são suficientes para justificar a não aplicação da lei ao caso sub examine. O próprio sistema legal dispõe de subsídios, no sentido de permitir ao julgador apreciar a questão para, então, decidir.

Cabe aqui um questionamento: porquê o Poder Judiciário, de uma forma geral, não responde ou retarda em demasia as questões/demandas a ele impostas?

A primeira idéia que nos vem à mente é a de que existe um açodamento de demandas às quais não se consegue dar vazão de imediato.

A segunda possível idéia é a de que não existem profissionais/magistrados em número suficiente para devolver a resposta/decisão aos incontáveis processos postos à apreciação do Poder Judiciário.

Quanto à questão do procedimento em si, ou melhor dizendo, da total ausência de celeridade dos processos em geral, ressalte-se o fato de que a morosidade do feed-back àquele que impulsiona o processo, não se atem única e exclusivamente à esfera penal ou à esfera cível.

Não há também como restringir-se o campo de observação ao nível do indivíduo, cidadão ou coletividade. Todavia, há demandas coletivas, geralmente aquelas que conduzem a algum clamor social - vide greves nos setores essenciais - que recebem, pelo próprio ordenamento legal, privilégio de procedimentos, no sentido de responder-se de forma mais imediata.

Já aquelas despossuídas da característica supra mencionada "caem" na engrenagem procedimental. Isto sem falar no fato de que poderá ser mais pronto o atendimento, quanto mais próximo for o acompanhamento judicial. Quer dizer, aquele demandante que tiver condições de contratar um profissional autônomo poderá obter mais

prontamente uma decisão.

Não se trata de estabelecer-se, aqui, comparação entre a competência do operador do direito autônomo e aquele outro profissional, que desempenha a função jurídico-social de prestar assistência gratuita aos carentes. Mas, em realidade, configura-se uma natural diferença de tratamento, pois a disponibilidade dos profissionais, em questão, difere fundamentalmente.

Apesar de tudo isso, ainda existem esperanças, no sentido de resgatar-se a confiança no Poder Judiciário. Tal confiança pode ser depositada nas formas alternativas de solução de conflitos.

As alternativas supra-citadas podem ser consideradas como sendo as formas extra-judiciário convencional, para a obtenção de respostas, tais como a mediação, arbitragem etc., Isto a nível de significativas demandas advindas de grandes empresas, geralmente multinacionais. Já a nível de demandas individuais e mesmo aquelas com conotação coletiva, destaque-se o significativo avanço obtido nesta área quando da criação e implantação dos Juizados de Pequenas Causas e das Procuradorias do Consumidor, que imprimiram maior agilidade aos processos, isso sem falar na verdadeira possibilidade de acesso à justiça e a um real exercício da cidadania.

Para essas duas inovações, ainda há embaraços que precisam ser clareados. Quando aos Juizados de Pequenas Causas há a necessidade maior número e quanto às Procuradorias do Consumidor deve haver maior divulgação do acesso, pois só assim poderá ser desafiado nosso Poder Judiciário.

A nível de Poder Judiciário houve recentemente a criação de um instituto, acrescido ao Código de Processo Civil, que tem por escopo a concretização mais imediata de efetiva resposta, trata-se da tutela antecipada.

No entanto, e apesar de todos esses esforços, ainda não foi possível um real resgate da fidúcia necessária ao Poder Judiciário, no desenvolvimento de sua função precípua, relativamente à sociedade civil.

De tudo o quanto foi dito emerge uma verdadeira ameaça ao Poder Judiciário que vem a ser o controle Externo do mesmo. Todavia, dito controle, não deve ser encarado como ameaça, mas avaliado de forma razoável, no sentido de ser um instrumento para a obtenção do verdadeiro e célebre desempenho de uma função pública.

Em verdade, o Controle Externo do Judiciário não deverá ser feito por qualquer dos outros Poderes. Deverá haver a criação de um órgão extra-Poderes, composto por profissionais da área jurídica, a nível de professores, advogados, magistrados, procuradores, promotores, membros da OAB e da sociedade civil.

Destaque-se que o aludido controle não terá por fim apreciar o *meritum causae*, mas somente terá como missão o acompanhamento dos andamentos dos processos, no sentido de evitar possíveis retenções, ou buscar alternativas que viabilizem o processamento formal de ditos processos.

Desta forma, a efetividade do Poder Judiciário conferindo respostas céleres, ao máximo, dentro da complexidade do universo do processo, poderá ser mais proximamente alcançada. Dentro desta colocação será viável ao Poder Judiciário cumprir sua função preponderantemente dentro da órbita social.

Para concluir, caba-nos destacar que a justiça é obtida quão mais rápida é a sua resposta.